

# CONIC SEMESP

## 15º Congresso Nacional de Iniciação Científica

**TÍTULO:** A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA NA FIXAÇÃO DE PREÇOS NO MERCADO

**CATEGORIA:** CONCLUÍDO

**ÁREA:** CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**SUBÁREA:** DIREITO

**INSTITUIÇÃO:** FACULDADE BARRETOS

**AUTOR(ES):** MARIANA CRISTINA PEREIRA

**ORIENTADOR(ES):** FERNANDO MELO DA SILVA

Realização:



Apoio:



# **A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA NA FIXAÇÃO DE PREÇOS NO MERCADO**

## **1. RESUMO**

O presente trabalho buscou realizar um estudo de caso voltado à proteção do consumidor frente à fixação de preços de produtos ou serviços no mercado, questão esta objeto de análise nos autos do processo 275961-56.2015.8.09.0051, uma Ação Civil Pública proposta pelo Procon/GO face a vários postos de gasolina, do qual derivou decisão liminar que aplicando a regra do arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V da Constituição Federal, bem como a Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor determinou a revisão de preços para menor. Não obstante o estudo realizado quanto à proteção dos direitos dos consumidores, procurou-se igualmente analisar a violação dos princípios que regem a ordem econômica e a aplicação da Lei nº. 12.529/2011, que regulamenta a ordem econômica, como modo de analisar os fundamentos da decisão liminar objeto deste estudo.

## **2. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho versará sobre um estudo de caso sobre a Ação Civil Pública proposta pela Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – Procon/GO, visando à cessação da fixação similar e aumento injustificado dos preços de combustíveis na cidade de Goiânia, resultando em violação aos direitos do consumidor, previsto no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Será igualmente feito um estudo da Lei nº. 12.529/2011, que regulamenta as infrações praticadas face a ordem econômica, como justificativa dos pedidos requeridos em sede liminar pelo Procon/GO, uma vez que houve violação ao princípio da livre concorrência, resultando na legitimidade do referido órgão em propor Ação Civil Pública na busca da proteção dos direitos dos consumidores e cessação do desequilíbrio social e econômico gerado pelos atos praticados pelos agentes econômicos.

## **3. OBJETIVO**

Analisar os fundamentos jurídicos aplicados sobre os fatos que norteiam o mercado e a relação de consumo, tendo como consequência a violação dos direitos do consumidor e da ordem econômica, assim como os fundamentos que

embasaram a ação proposta em face dos agentes econômicos pautados na legislação consumerista e outras leis esparsas regulamentadoras.

#### **4. METODOLOGIA**

Para a realização do presente trabalho fora utilizado como metodologia a forma indutiva, por meio de leituras de doutrinas, bem como das legislações pertinentes ao assunto abordado no caso sobre estudo.

#### **5. DESENVOLVIMENTO**

##### **5.1. Síntese do caso sobre análise.**

Trata-se de estudo de caso que versará sobre a decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva Manzolli, em 31 de julho de 2015, nos autos do processo número 201502759610, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>1</sup>.

A decisão incide sobre pedido de liminar requerido pela Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – Procon/GO, em face dos postos de gasolina da cidade de Goiânia em decorrência do aumento simultâneo e repentino dos combustíveis: gasolina e etanol, que causou grande tumulto aos consumidores na busca de melhores preços, mas sem sucesso.

Verificou-se em sede de investigação promovida pelo Procon/GO, em Processo Administrativo de Investigação Preliminar, que o aumento de preço simultâneo entre os postos de gasolina fora abusivo, conforme verificado junto ao Sindicato da Indústria de Fabricação do Etanol do Estado de Goiás (SIFAEG), a redução de 0,37% na distribuição dos combustíveis pelas usinas, visto que o Estado encontrava-se em plena safra, razão que tornava o aumento dos preços abusivo, pois injustificáveis.

Os pedidos requeridos pelo Procon/GO, estabelecem o retorno dos preços ao patamar de antes dos aumentos, fixados no dia 23 de julho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00; para que os postos voltassem a fixar seus preços observando o princípio da livre concorrência; e para que a decisão que concedesse

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca de Goiania. 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. **Autos Nº: 275961-56.2015.8.09.0051, Ação Civil Pública**, Requerente: Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/GO. Requeridos: Auto Posto Lumiar Ltda e Outros. Decisão liminar. 01/07/2015. Juíza Zilmene Gomide da Silva Manzolli. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/10229-justica-determina-que-postos-de-combustiveis-em-goias-nao-poderao-aumentar-o-preco-da-gasolina-e-etanol-ou-postos-de-combustiveis-terao-que-retornar-o-preco-da-gasolina-e-etanol-ao-dia-23-de-julho>>. Acessado em: 01/08/2015.

a medida liminar, pudesse ser publicada em jornal de grande circulação por dois dias seguidos, durante três semanas, ambas sujeitas a mesma pena de multa diária em caso de incumprimento.

O pedido de liminar requerido foi deferido, sob os argumentos de que o aumento dos preços de modo simultâneo e abusivo pelos postos de gasolina configura a formação de cartel e alinhamento de preços, de modo que infringem não apenas aos princípios da ordem econômica fundados na livre iniciativa e livre concorrência, mas igualmente atentam contra os direitos do consumidor, em especial ao contido no art. 6º, inciso IV da Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Juíza argumenta ainda que tal prática fere o **princípio da livre concorrência**, de modo que a ordem econômica deve ser pautada **na lei da oferta e da procura**, para que o consumidor possa ter maiores opções e escolhas, bem como o aumento do preço em plena safra de cana-de-açúcar no Estado, configura **prática abusiva** no oferecimento do produto, causando completo desequilíbrio econômico e social, resultando em prejuízos ao consumidor e infração de seus direitos.

## **5.2. A proteção do Consumidor contra abusos na fixação de preços no mercado.**

Numa economia capitalista de mercado o oferecimento de produtos e serviços em larga escala ao consumidor retira-lhe em parte o conhecimento sobre as condições em que são oferecidos.

A falta de conhecimento técnico sobre os produtos e serviços que lhes são disponibilizados, torna o consumidor parte hipossuficiente da relação de consumo, de modo a merecer proteção especial nesta relação (a relação de consumo), razão esta justificadora da previsão da Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXII, ao estabelecer que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor.

Não obstante a previsão do dever de proteção do consumidor, previsto como um direito fundamental há ainda no art. 170, inciso V da Constituição Federal, que dispõe sobre a ordem econômica, determinando dever ela pautar-se na valorização da livre iniciativa e do trabalho humano, como modo de garantir a todos uma existência digna, e como tal, a proteção dos direitos do consumidor nas relações de consumo.

Frente a tais determinações constitucionais, o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor o define consumidor como sendo qualquer pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize um produto ou serviço como sendo destinatário final<sup>2</sup>.

O parágrafo único do artigo supracitado determina ainda a equiparação a consumidor da coletividade de pessoas que haja intervindo na relação de consumo, logo, da relação que possa afetar uma coletividade de indivíduos, ou mesmo quando o produto ou serviço for destinado a um terceiro.

Como fornecedor, o art. 3º dispõe ser tanto pessoa física que pratique atividade mercantil, ou mesmo pessoas jurídicas, sendo estas nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, entes despersonalizados (massa falida de determinada empresa que possua autorização para dar continuidade às atividades, ou mesmo o condomínio), que tenham por finalidade a produção, montagem, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços.<sup>3</sup>

Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor, visando proteger as relações de consumo frente à desigualdade de condições entre os fornecedores e consumidores, no art. 4º, inciso II estabelece a obrigação da promoção da defesa do consumidor pelo Estado, uma vez que o consumidor, como parte hipossuficiente não detém conhecimentos técnicos sobre os produtos, os aspectos relativos à formação de seus preços e sua qualidade<sup>4</sup>.

Com igual propósito o CDC estabelece em seu art. 6º e incisos os direitos básicos que compõem a proteção do consumidor, com destaque para os incisos VI e VII, que asseguram: i) ampla prevenção e repressão aos danos morais e materiais causados ao consumidor pelo fato do produto ou serviço; ii) amplo acesso à justiça pelo consumidor e a obrigação da facilitação de sua defesa – compreendendo-se aí tanto o poder judiciário como os órgãos de administração do Estado, em especial aqueles ligados à regulação da atividade econômica, com destaque, no caso, para a ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis).

---

<sup>2</sup> Como destinatário final, tem-se a aquisição ou uso de bens ou serviços para fins pessoais, logo, sua aquisição não pode ser destinada para fins profissionais como forma de continuidade da cadeia produtiva ou de prestação de serviços. Neste sentido Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS, Antônio Herman; et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 32-33.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos, et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 47-49.

<sup>4</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 58.

No inciso IV do mesmo art. 6º. do CDC<sup>5</sup>, consta ainda a proteção do consumidor em face das publicidade enganosa ou abusiva, contra **práticas abusivas**, estando tais práticas descritas nos incisos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim,

No mesmo inciso, há a proteção e direito do consumidor como conceito de prática abusiva, esta compreende como sendo os atos praticados pelos fornecedores em desconformidade com as condutas exigidas pelas atividades mercadológicas, gerando efeitos negativos de modo direto ou indireto ao consumidor, como coloca produto de alta periculosidade no mercado, comercialização de produtos que se demonstrem impróprios para consumo<sup>6</sup>, ou mesmo pelo aumento injustificado dos preços como será visto a seguir.

Tendo em vista a análise do caso em estudo, os postos de gasolina teriam cometido a prática abusiva descrita no inciso X do artigo supracitado, constante da elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.<sup>7</sup>

Deste modo, a Ação Civil Pública movida pelo Procon/GO, visou precipuamente a proteção do consumidor contra as práticas abusivas cometidas pelos proprietários dos estabelecimentos de venda de combustível, uma vez que feriu diretamente o direito de livre escolha dos consumidores em buscar o fornecedor que propiciasse o melhor preço, bem como gerando desequilíbrio social e econômico com seu aumento injustificado considerando a redução de 0,37% do preço de distribuição pelas usinas.

### **5.3. A ofensa aos Princípios da Livre Iniciativa e livre concorrência e aplicação da Lei nº. 12.529/2011.**

Sabe-se que a ordem econômica é responsável não apenas pelo desenvolvimento da economia do país, mas principalmente porque carrega consigo deveres de desenvolvimento social, como a valorização do trabalho humano, e uso

---

<sup>5</sup> O inciso IV do art. 6º, do CDC consta da fundamentação da decisão proferida pela Juíza Zilmene em sede liminar.

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS, Antônio Herman; et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 32-33.

<sup>7</sup> Como aumento injustificado dos preços, entende-se como sendo aqueles que ultrapassam o índice de inflação, gerando a obrigação do Poder Público, tanto pelos órgão de proteção ao consumidor (Procon), quanto pelo poder judiciário, o controle dos aumentos abusivos, ou seja, sem justa causa pelos fornecedores de produtos ou serviços. (Ibid., p. 392.)

adequado da matéria prima na proteção do meio ambiente em decorrência do uso do direito de propriedade.

A Constituição Federal trás consigo um capítulo voltado à regulamentação da ordem econômica, no qual seus princípios estão expressos no art. 170.

Dentre eles estão o princípio da livre iniciativa, da soberania nacional, do direito a propriedade privada, da função social da propriedade (uso adequado e consciente dos recursos disponíveis), livre concorrência, defesa do Consumidor, defesa do meio ambiente (uso consciente recursos naturais), a redução das desigualdades sociais e regionais (desenvolvimento de vagas de empregos, distribuição de recursos), busca do pleno emprego, e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Tendo em vista o conteúdo da decisão objeto de análise neste estudo, destacar-se-á o princípio da *livre concorrência*.

A compreensão da ideia de *livre concorrência* decorre necessariamente do ambiente onde ela é aplicável, no caso, o *mercado*.

Mercado no sentido *econômico* pode ser compreendido como o *locus* onde se dão as trocas entre os comerciantes ou as vendas aos adquirentes finais (consumidores), seria o mercado encarado como sinônimo de arena de trocas, a exemplo das feiras, praças de comércio, bolsas de valores, etc., contudo, sem que tal perspectiva se atenha apenas ao aspecto do “local”, mas também abrangendo o conjunto de agentes que operam em determinado setor econômico, participando do processo de trocas<sup>8</sup>.

O mercado é gerador de relações intersubjetivas, isto é, entre sujeitos dispostos a oferecer bens e serviços em escala que permita atender à demanda e viabilizar a opção para escolha dos mesmos, papel que, no caso, cabe preponderantemente aos empresários organizados sob as mais diversas formas (empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI), a quem se permite tal iniciativa (princípio da livre iniciativa econômica), e; de outro lado, sujeitos dispostos

---

<sup>8</sup> FORGIONI, Paula A. **Evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 191. Segundo a citada autora *mercado* só pode ser compreendido pelo direito se encarado em suas mais diversas dimensões, todas *interdependentes entre si*, de maneira tal que seja um fenômeno uno em sua existência, porém, multifacetado em sua expressão. Essas dimensões/perfis/faces do mercado seriam a: econômica, a política, a social e a jurídica – todas elas interligadas de modo a formar um todo, interagindo as normas jurídicas de maneira distinta sobre cada uma destas dimensões. (Cf. FORGIONI, Paula A. **Evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 189.)

a adquirir ou servir-se destes produtos e serviços, no caso, outros empresários para a satisfação de sua demanda por insumos para posterior revenda com ou sem agregação de valor (consumo intermédio – geralmente realizado por empresas), ou ainda, os próprios consumidores, para quem a aquisição do produto ou do serviço prestar-se-á puramente a seu uso (consumo final).

Percebe-se que, do ponto de vista econômico *mercado* compreende o conjunto das relações existentes entre os agentes que nele atuam, bem como o produto desta interação<sup>9</sup>.

A dimensão econômica expressa à *função* do mercado – que é permitir o processo de trocas econômicas, conseqüentemente, de criação e circulação da riqueza, demandando em função disto, que o direito e suas normas sirvam a este propósito, tais como as normas gerais da Constituição sobre a Ordem Econômica, as regras de direito empresarial, que tratam da organização da atividade empresarial, dos títulos de crédito e os princípios e regras peculiares a incidir sobre os contratos firmados entre empresas, com vistas a viabilizar o exercício de suas atividades econômicas, e, especialmente no caso em tela, as regras de defesa do consumidor.

Ainda nesta perspectiva, mas tratando peculiarmente sobre a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, tem-se que a *livre concorrência*, enquanto princípio constitucional regente da atividade econômica, expressa também uma demanda social decorrente da dinâmica de mercado.

Deste modo *concorrência*<sup>10</sup> seria a disputa existente entre os empresários na busca por mais oportunidades de troca junto a outros empresários ou ao consumidor final<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> FORGIONI, Paula A. **Evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 194.

<sup>10</sup> Segundo Raquel Sztajn: “Concorrer significa disputar a preferência de consumidores quanto à oferta de bens corpóreos e incorpóreos, os serviços (entre os quais os financeiros e a diversão pública). A denominada lei da oferta e da demanda cria ou desenha mercados.” (Cf. SZTAJN, Raquel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33.)

<sup>11</sup> A definição acima decorre da ideia de *mercado de concorrência perfeita*, que segundo Raquel Sztajn: “Dado que os primeiros estudos a respeito dessa instituição social, estrutura ou superestrutura, foram feitos por economistas da denominada escola clássica, em que estudos empíricos avaliavam as sociedades pré-industrializadas, não estranha que o modelo de mercado fosse o da concorrência perfeita, nem que se repita Adam Smith no que concerne ao egoísmo do padeiro que só produz pão porque há demanda por esse alimento. [ ]. O modelo de mercado de concorrência perfeita descreve estrutura em que: a) há muitos participantes (empresas e adquirentes) de forma que nenhum deles, isoladamente, pode alterar a oferta ou a demanda do bem; b) os bens são homogêneos, isto é, fungíveis; suas características não mudam conforme o produtor; não há



E *livre* será a concorrência quando não for condicionada por fatores arbitrários, tais como, regramentos estatais estipuladores de monopólios e privilégios, bem como a própria superposição de força econômica de um competidor em função dos demais, capaz de gerar situação de monopólio ou oligopólio na oferta de bens e serviços ao mercado.

Como princípio da *livre concorrência* entende-se a garantia daqueles que ao entrarem no mercado possam disputar com os demais agentes econômicos a preferência do consumidor e as demais oportunidades de troca<sup>12</sup>.

No caso fático em análise, a Ação Civil Pública visou cessar as atividades que estavam impedindo o exercício da livre concorrência, ou de modo mais específico da **co-concorrência**, eis que a similitude de preços entre os postos de combustíveis, impede o exercício de concorrência entre os demais postos, bem como tolhe a oportunidade de escolha dos consumidores, uma vez que os preços padronizados contrariam a chamada lei da oferta e da procura e a variação comum de preços.

Para que seja possível a proteção da ordem econômica e das garantias previstas no art. 170 da Constituição Federal, cabe ao Estado reprimir as ações que visem o domínio de mercado, o aumento abusivo dos lucros, e por fim, e eliminação da concorrência, conforme previsão do §4º, do art. 173 da Constituição Federal. Deste modo, para que seja o ato caracterizado como infração da ordem econômica e configurada sua responsabilização, é preciso que as condutas adotadas tenham por escopo uma das prejudiciais descritas no §4º, independentemente da caracterização de culpa dos agentes econômicos.<sup>13</sup>

Para tanto, a Lei 12.529/2011 destaca em seu art. 36, inciso I, infração ao preceito da livre concorrência, por meio de atos que visem limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência, cuja configuração como infração à ordem econômica independente de culpa.

---

barreiras à entrada ou à saída de qualquer participante; a informação é perfeita e todos os agentes têm igual informação; a receita marginal é igual ao custo marginal do que resulta a maximização do lucro.” (Cf. SZTAJN, Raquel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33.)

<sup>12</sup> FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro**: Da mercancia ao mercado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 170. Não obstante tal garantia, reconhece-se assimetrias entre os agentes econômicos, sendo certo haver desigualdade de condições entre as grandes e pequenas empresas, podendo destas condições surgir o chamado *abuso de poder econômico*, o qual é combatido pela Constituição Federal no art. 173, §4º.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 214-2016.

Referida hipótese se adequa ao fato de que as práticas dos donos dos postos de combustíveis de Goiania, quando limitaram a concorrência entre os demais postos por meio da similitude dos preços, pactuados entre pelo menos a maioria dos agentes econômicos a fim de obterem lucro excessivo sobre o aumento dos preços.

Ainda tratando-se do mesmo artigo 36, o §3, inciso I, alínea “a”, estabelece que caracterizam igualmente infração à ordem econômica o acordo, combinação, ou manipulação dos preços entre os concorrentes dos bens ou serviços ofertados individualmente.

O aumento simultâneo e injustificável pelos agentes econômicos configura clara combinação de ajustes dos preços abusivos, os elevando de maneira injustificada. Tal aumento tem como consequência a transferência de renda dos consumidores que, sem opção de oferta terão de pagar o valor ajustado às empresas,<sup>14</sup> atentando contra suas garantias.

Tais práticas ensejam a penalidade de multa cujo valor deve ser fixado sobre os rendimentos brutos das empresas, variando entre 1% a 20% do faturamento. Ademais, as penalidades exigidas pelo Procon/GO na Ação Civil Pública e deferidas em sede liminar, encontram respaldo nos arts. 38, inciso I (publicação da decisão em jornal de grande circulação por dois dias seguidos de uma a três semanas), o inciso VII prevê outros atos ou providências necessárias para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, constantes da fixação do preço do combustível anteriores ao aumento simultâneo e injustificado.

## **6. RESULTADOS**

No decorrer do estudo realizado sobre o caso concreto, foi possível constatar a fundamentação utilizada na decisão liminar e na demonstração da violação aos direitos do consumidor e da ordem econômica, sob um prisma conceitual da legislação e institutos envolvidos conforme fundamentos percorridos ao longo do desenvolvimento do presente trabalho.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente estudo de caso, foi possível analisar a aplicação não apenas da lei consumerista, mas igualmente de legislações esparsas que regulamentam as

---

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 228.

atividades econômicas observando os princípios constitucionais existentes da livre iniciativa e concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal, bem como a violação dos direitos dos consumidores por práticas abusivas (art. 6º, inciso IV e art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor), de majoração de preços exorbitantes e injustificáveis de modo combinado em decorrência da similitude dos preços praticados pelos postos de combustíveis em Goiânia, objetivando o aumento abusivo de lucro, conforme previsão do art. 173, §4º da Constituição Federal, e art. 36, inciso I e §3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 12.529/2011.

## **8. FONTES CONSULTADAS**

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca de Goiania. 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. **Autos Nº: 788/2015 (201502759610), Ação Civil Pública**, Requerente: Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/GO. Requeridos: Auto Posto Lumiar Ltda e Outros. Decisão liminar. 01/07/2015. Juíza Zilmene Gomide da Silva Manzolli. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/10229-justica-determina-que-postos-de-combustiveis-em-goias-nao-poderao-aumentar-o-preco-da-gasolina-e-etanol-ou-postos-de-combustiveis-terao-que-retornar-o-preco-da-gasolina-e-etanol-ao-dia-23-de-julho>>. Acessado em: 01/08/2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS, Antônio Herman; et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

SZTAJN, Raquel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.